LEI Nº 2.338 DE 21 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, NA FORMA DO INC. V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUÍDO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AUTORIZA A DELEGAÇÃO PARA SUA EXECUÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado o Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara APROVOU E EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA DELEGAÇÃO

Art. 1º - Compete ao Município de Cachoeiras de Macacu, por seus órgãos ou através de entidade de administração indireta, fundação ou autarquia, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cachoeiras de Macacu.

§ 1º - O Município diretamente, através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, ou indiretamente, através de delegação a empresas privadas especializadas, a execução da operação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cachoeiras de Macacu, sob o regime de concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos renovável por igual período, caso seja de interesse do Poder Concedente, devidamente justificado.

§ 2º - No caso de delegação do serviço de transporte coletivo urbano para empresas particulares, mediante concessão, sem prejuízo da avaliação de conveniência e oportunidade, somente terá direito à renovação do contrato, por igual período, a empresa concessionária que, cumulativamente:

I) tiver operado as linhas objeto da concessão, durante seu prazo inicial, com índice de eficiência igual ou superior a 90% (noventa por cento) da quilometragem programada mensal;

II) tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos nesta Lei, durante o prazo inicial da presente concessão.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - O planejamento do serviço de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitando, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257, de 17 de julho de 2002, e da legislação municipal pertinente.

Art. 3º - A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 metros para área urbana e 1.500 metros para área rural, para acesso da residência ou do local de trabalho e para o ponto de transporte coletivo mais próximo, salvo quando em lugares íngremes.

§ 1º - No exercício do gerenciamento do serviço de transporte coletivo, o Poder Concedente poderá modificar o modal operacional de veículos, determinando à empresa concessionária os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, adequando-se proporcionalmente a remuneração e planilha conforme o modal utilizado.

§ 2º - No planejamento e implantação do serviço de transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas das regiões, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

Art. 4º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende, também, às vias de acesso, bem como a manutenção das pistas de rolamento.

§ 1º - Nos termos desta Lei e do Plano Diretor do Município terão prioridade nos projetos de pavimentação, as vias necessárias à circulação das linhas do serviço de transporte coletivo do município.

§ 2º - O Município poderá efetuar convênios com o Governo do Estado e ou com os demais Municípios da região para que, em cumprimento ao Estatuto das Cidades, promover a integração dos sistemas de transporte, desde que haja o cumprimento das normas e clausulas contratual oriunda desta Lei e desde que expressamente respeitado o equilíbrio econômico financeiro do

contrato, bem como das condições de convênio fixadas pela Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 5º - Compete exclusivamente ao Município:

I - Fixar itinerários e pontos de parada;

II- Fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III - Organizar, programar e fiscalizar o serviço;

IV- Implantar e extinguir linhas e extensões;

V– Contratar, mediante licitação, a concessionária;

VI- Fiscalizar o gerenciamento do vale transporte ou equivalente;

VII - Estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para aprimoramento do serviço;

VIII- Fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

IX– Elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no edital de licitação e no contrato de concessão.

X - Registrar a empresa concessionária;

XI - Cadastrar o pessoal da empresa concessionária;

XII – Vistoriar sempre que entender necessário e sem ônus para a concessionária, os veículos em operação, exigindo o cumprimento das metas de qualidade e eficiência da frota, bem como o respeito à qualidade dos insumos de operação;

XIII - Fixar áreas de operação a serem atendidas, conforme artigo 3º, pela empresa concessionária, a serem delegadas mediante procedimento licitatório;

XIV - Fixar e aplicar penalidades, na forma dessa lei e do regulamento;

XV – Solicitar relatório técnico operacional, quando necessário, para a concessionária, obedecida de todo o modo a necessidade de prestação de contas anual da concessionária.

XVI – Promover, quando necessário, auditorias técnico-operacionais na concessionária, comunicando-se à empresa previamente dos critérios a serem utilizados;

XVII - Estabelecer as normas relativas ao pessoal de operação;

XVIII - Controlar o número de passageiros do serviço;

XIX - Definir o "layout" externo dos veículos, observando o disposto no artigo 4º, § 2º, desta lei;

§ 1º - No exercício da fiscalização, o órgão ou entidade encarregado dessa atribuição terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do serviço e arrecadação de tarifa, bem como ao controle de odômetro.

§ 2º - As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição, considerando itens de consumo de combustível, lubrificantes e rodagem, integrantes do Custo Operacional, avaliando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor da tarifa em face das seguintes hipóteses:

I – modificação tecnológica relevante do material rodante (veículos) e de sua forma operacional;

II – introdução de novos tipos de combustível e de insumos de rodagem (pneus);

III – alteração do sistema viário, especialmente com a introdução de vias e/ou faixas preferenciais ou exclusivas.

§ 3º - Serão considerados para a avaliação os dados colhidos pelo órgão municipal competente pelo serviço de transporte coletivo:

I – os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do Poder Concedente, assegurado direito de participação da empresa concessionária, tanto da verificação e aferição dos dados coletados quanto na sugestão de dados a serem colhidos;

II – os dados colhidos serão comparados com os dados informadores da equação econômico-financeira da planilha original, instituída pelo contrato de concessão, em procedimento que contará com a participação da empresa concessionária;

III – ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de Decreto do Poder Concedente, considerando-se necessariamente, na forma dessa Lei, o modelo dos veículos em operação e também eventuais variações de modais operacionais.

§ 4º - Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Público concedente, ou a requerimento das operadoras de transporte público. Para esses estudos, as operadoras de transporte público obrigam-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA

Art. 6º - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, que levará em conta a remuneração por quilômetro rodado e índice de passageiros por quilômetro (IPK), atualizados.

§ 1º - A tarifa será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço de transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º - Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente ou os concedidos por liberalidade da empresa concessionária não serão deduzidos do número de passageiros transportados.

Art. 7º - São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

I - Custo Operacional;

II - Custo de Capital;

III - Custo Básico de Administração;

IV - Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa;

V - Custo Tributário.

Art. 8º- Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação do serviço pela concessionária com combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, despesas com terminais, seguros obrigatórios e contra terceiros, fundo de assistência Sindical, entre outros, cujos custos sejam indispensáveis à operação do serviço.

§ 1º - Os insumos serão, sempre que possível, os de menor custo de aquisição, desde que recomendados pelos fabricantes dos respectivos equipamentos.

§ 2º - Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens: combustível, rodagem, lubrificantes, peças e acessórios, serão os que constarem da planilha original, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e somente poderão ser alterados nos termos dessa lei e/ou de sua regulamentação.

§ 3º - Os custos relativos a pessoal de manutenção, serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, obedecidos limites e regras de legislação e normas trabalhistas.

§ 4º - Os custos relativos a pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal – F.U., na forma da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§ 5º - No cálculo para definir o F.U. – Fator de Utilização também será considerado:

I - Pessoal necessário para o descanso semanal, plantões e o pessoal necessário para férias;

II - As horas necessárias para acerto de contas dos cobradores, início e fim de jornada para os motoristas e cobradores, adequação de escalas e todo o pessoal necessário à operação dos terminais.

§ 6º - A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e, mantida a referida metodologia de cálculo, o Fator de Utilização poderá ser revisto pelo poder concedente sempre que modificada a programação operacional de serviços e o modal operacional do serviço, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas.

§ 7º - Os salários, considerados para fins de calculo tarifário serão os efetivamente praticados pela concessionária, conforme fixados pela legislação vigente ou em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Consideram-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos e a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - Remuneração de Capital em Veículos (material rodante): para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneu, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

II - Depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, com valor residual de 10% (dez por cento) ao final da vida útil.

III - O prazo de vida útil a ser considerado da planilha tarifária será:

a - De 8 (oito) anos para veículos microônibus;

b - De 10 (dez) anos para veículos convencionais (Comum e Padron);

IV- A depreciação será calculada na forma linear, ou seja:

a - 1/96 (um- noventa e seis avos), para veículos micro ônibus ao mês;

b - 1/120 (um - cento e vinte avos), para os veículos tipo convencional (comum e padron).

V – a depreciação e remuneração do capital investido em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do serviço, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 10 - Considera-se como custo básico de administração:

I – custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo, na forma de índices de remuneração, constarão da planilha do serviço, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

II – custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do serviço de transporte, e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo equivalente completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do serviço, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 11 – A Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa será calculada mediante a incidência de um percentual sobre os custos totais do serviço, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei, para efeito de sua determinação.

Parágrafo Único: O percentual de que trata esse artigo será definido pelo Poder Concedente e constará do edital de licitação.

Art. 12 - Considera-se Custo Tributário os tributos, taxas e contribuições que incidem ou vierem a incidir sobre a receita e a movimentação financeira do serviço (atualmente PIS – COFINS - ISS) sendo esse custo necessariamente vinculado à legislação vigente, consideradas as variações porventura existentes na forma do parágrafo único do artigo13.

Parágrafo Único: O Poder Concedente poderá estabelecer e regulamentar a taxa de gerenciamento do serviço de transporte coletivo que deverá ser

recolhida mensalmente pela empresa concessionária para o Fundo Municipal de Transporte, destinada ao pagamento das despesas de fiscalização e gerenciamento do serviço e melhoria da malha viária.

Art. 13 - Os parâmetros de custo da planilha somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico financeiro do serviço e do contrato, respeitando-se os princípios de planilha constantes desta Lei, do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único: Qualquer exigência advinda do poder concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária, na forma dessa lei e do contrato de concessão.

Art. 14 - O índice de passageiro por quilômetro (IPK) será o divisor do total da remuneração por quilômetro, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 8º a 12, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º - A metodologia para a obtenção do IPK garantirá a observância de uma relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do serviço.

§ 2º - O Poder Concedente, através do órgão municipal de gerenciamento, estabelecerá o critério para definição do número de passageiros a ser utilizado no cálculo tarifário.

§ 3º - A quilometragem total do serviço é a soma da quilometragem programada, mais a quilometragem necessária para o início da operação e da recolhida.

Art. 15 - A tarifa será o valor encontrado dividindo-se o custo de quilometragem total do serviço, pelo índice de passageiros por quilômetro - IPK.

§ 1º - Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou menos, no valor encontrado para o cálculo da tarifa, o índice/valor acrescido ou suprimido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de passageiros transportados no período, devendo o arredondamento facilitar o troco para o usuário.

§ 2º - O cálculo da tarifa deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 1% (um por cento) superior ao percentual equivalente à margem de rentabilidade e equilibro da tarifa da empresa concessionária do serviço, incidente sobre o custo final na forma do art. 12 e seu parágrafo único desta Lei,, considerado o peso de cada item da planilha.

§ 3º - O cálculo da tarifa também deverá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

Art. 16 – São isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças até 06 (seis) anos de idade e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os últimos desde que devidamente identificados, e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca;

II – fiscais do serviço de transporte coletivo, devidamente identificados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;

III – nos demais casos conforme o que está disposto e previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal específica;

IV – pessoas portadoras de necessidades especiais, com renda mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos, bem como um acompanhante, caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados pelos órgãos de saúde e de assistência social do Município;

V – aposentados por invalidez com renda mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos, devidamente credenciados pelo órgão gestor do serviço de transporte do Município;

Art. 17 – O gerenciamento tarifário se fará mediante a adoção preferencial de sistemas de bilhetagem eletrônica, especialmente visando o controle do número de passageiros, controle do vale transporte, do passe escolar e das gratuidades, bem como de modo a possibilitar integrações temporais de sistemas e outros avanços no sentido da maior qualidade e eficiência e desoneração da tarifa.

§ 1º - A(s) concessionária(s) do serviço de transporte coletivo do Município de Cachoeiras de Macacu será(ão) remunerado(s) através da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, paga pelos usuários do serviço e pelas subvenções do poder concedente.

§ 2º - O Município poderá implantar mecanismos administrativos que permitam a aplicação de tarifa única para todo o serviço de transporte coletivo prestado na cidade e assegurem, ao mesmo tempo, o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

§ 3º - O Poder Concedente organizará a comercialização de todos os meios de pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo, tais como vale - transporte, passe escolar e outros, podendo uniformizá-los, através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 4º - os meios de pagamento da tarifa de transporte coletivo serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 5º - O Município poderá delegar a comercialização dos meios de pagamento da tarifa de transporte coletivo, quer aos próprios operadores do serviço de transporte coletivo de Cachoeiras de Macacu, quer a terceiros.

Art. 18 - Para propiciar a redução do valor da passagem pago pelos usuários dos ônibus do serviço de transporte coletivo, fica o Município de Cachoeiras de Macacu autorizado a subvencionar o valor da tarifa a ser cobrada pela empresa concessionária.

§ 1º Compete à Autarquia Serviço Municipal de Transporte Urbano e Rural-SMTUR, a apuração e indicação do número de usuários beneficiados e do montante devido à empresa de transporte coletivo.

§ 2º A Autarquia Serviço Municipal de Transporte Urbano e Rural-SMTUR, enviará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, demonstrativo da quantidade de usuários beneficiados e dos valores que devem ser compensados.

Art. 19 - O valor e o percentual da subvenção serão definidos pelo mesmo Decreto Municipal que fixar as novas tarifas do transporte coletivo.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - O serviço será executado conforme padrão técnico e operacional estabelecidos pelo Município, na forma desta lei, tendo com referência o Plano Diretor do Município de Cachoeiras de Macacu e as linhas gerais de planejamento urbano do município.

Parágrafo Único: Para a criação e implantação de novas linhas, deverá ser respeitado o uso de vias pavimentadas ou com pavimentação planejada, bem como se considerará a necessidade de transporte e a área atendida conforme artigo 3º dessa lei.

Art. 21 - O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implementar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do serviço de transportes, observada a área já atendida, sem prejuízo da liberdade gerencial do Município para efeito de planejamento e racionalização do Serviço, sempre respeitando o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 1º - A empresa concessionária será cientificada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das modificações implantadas, a fim de que possam dar o devido atendimento.

§ 2º - A implantação de linhas de integração, assim consideradas aquelas cuja abrangência transcenda as áreas do Município conforme parágrafo 2º do artigo 4º, será operada pela empresa concessionária do Município de Cachoeiras de Macacu nos limites do território municipal.

Art. 22 – Caberá a Empresa Concessionária:

I - cumprir as ordens de serviços emitidas pelo Município;

II - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Município, sendo obrigatório o atendimento de índice de eficiência de atendimento médio de 90% (noventa por cento) da quilometragem mensal programada, índice esse que será avaliado a cada 12 meses;

III - submeter-se à fiscalização do Município, facilitando-lhe a ação e o cumprimento as suas determinações, na forma dessa lei, do contrato de concessão e do regulamento do serviço;

IV - apresentar sempre que for exigido os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, no máximo em 05 (cinco) dias, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança, a qualidade e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometem a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, de forma que o atendimento do serviço possa ser prejudicado;

V - dar condições de pleno funcionamento ao serviço de sua responsabilidade, sempre obedecendo aos parâmetros de eficiência, qualidade e pontualidade, na forma desta Lei;

VI - manter as características fixadas pelo Município para os veículos em operação;

VII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, controladores de quilometragem e demais instrumentos de controle e aferimento do serviço;

VIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

IX - manter em serviço apenas empregados devidamente cadastrados e registrados na forma da legislação trabalhista;

X - comunicar imediatamente ao Município, e no máximo em 24 horas do momento em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes que resultem em lesões pessoais em usuários e prepostos, informando, também, as providências adotadas.

XI - preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pelo Município;

XII - emitir e colocar em circulação bilhetes de passagem, e o vale transporte, para aquisição antecipada pelos usuários, nos locais aprovados pelo Município, especialmente quando da necessidade da implantação do sistema de bilhetagem eletrônica.

XIII - operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço, objeto da concessão, próprios ou locados, desde que comprometidos com o mais eficiente atendimento aos usuários.

XIV - apresentar, sempre que exigido pelo poder concedente, relação mensal de admissões e demissões de pessoal;

XV - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, comunicando ao Município;

XVI – comprovar a contratação de apólice de seguros contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil facultativa com cobertura de danos pessoas e morais para usuários e terceiros, abrangendo todos os veículos operantes do serviço.

XVII – reservar, obrigatoriamente, nos veículos de transporte coletivo, no mínimo 02 (dois) assentos para serem utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, idosos, ou por pessoas acompanhadas de crianças com até 05 (cinco) anos de idade;

§ 1º - No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários, no tempo máximo de 1 (uma) hora.

§ 2º - Os veículos, utilizados no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente, dispositivos que facilitem a identificação, de dia e à noite, da linha respectiva, aprovado pelo Poder Executivo, na forma da Regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os pontos de parada serão definidos na forma da Regulamentação da presente Lei, e poderão ser modificados de forma a propiciar o melhor atendimento da demanda.

Art. 23 - Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, o Município poderá imitir-se na posse das instalações, equipamentos, meios e veículos, de forma que o serviço não seja prejudicado, sendo que o ato que determinar a imissão na posse fixará o prazo de sua duração bem como a forma de devolução.

Art. 24 - A concessionária deverá, semestralmente e quando exigido pelo Município, apresentar além das certidões negativas válidas solicitadas no procedimento licitatório, as guias de pagamento de ISS, FGTS, PIS, COFINS e PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) em dia, devidamente quitadas.

Art. 25 - A frota da concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Na execução do serviço serão utilizados, exclusivamente, veículos do tipo ônibus e micro-ônibus que atendam as especificações constantes da licitação, parte integrante do contrato de Concessão, bem como as demais especificações determinadas pelo poder concedente, na forma dessa lei;

§ 2º - A empresa concessionária será responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, o que será aferido pelo órgão municipal de gerenciamento do poder concedente.

§ 3º - É facultado ao órgão do poder concedente encarregado da fiscalização, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos veículos sem ônus para a concessionária, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis à concessionária.

Art. 26 - A renovação da frota deverá ser procedida, preferencialmente, com veículos novos, no ano de vencimento da sua vida útil ou substituído por veículos de menor idade desde que previamente vistoriados pelo poder público municipal.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta Lei, aplicar-se-á à empresa infratora a penalidade cabível pelo órgão de gestão e fiscalização, na forma desta Lei e do seu regulamento.

Art. 28 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência verbal ou escrita de preposto, que será registrada em relatório;

II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;

III - retenção de selo de vistoria ou do veículo nos casos previstos nesta lei;

IV - advertência escrita;

V - multa;

VI - revogação de concessão.

Art. 29 – O Poder Concedente através de regulamento definirá as infrações, o valor das multas e demais penalidades, os responsáveis pela apuração e punição, sendo a de revogação da concessão definida na forma desta Lei, que caberá, na instância administrativa, exclusivamente ao Prefeito Municipal, assegurado, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório à empresa concessionária.

Art. 30 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 31 - A autuação não desobriga a empresa concessionária infratora de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 32 - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade da revogação da concessão aplicar-se-á à concessionária que:

I - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

II - tiver decretada sua falência ou tiver indeferido pedido de concordata;

III - realizar "lock-out", ainda que parcial;

IV - entrar em processo de dissolução legal;

V - transferir a operação do serviço sem o prévio e o expresso consentimento do poder concedente;

VI - não substituir veículos da frota, bem como não cumprir cronograma de expansão da frota elaborado pelo município, salvo motivo devidamente justificado e motivado de força maior;

VII - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

VIII - reduzir os veículos programados para operação em 20% (vinte por cento) ou mais, sem o consentimento da Prefeitura Municipal;

IX - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e

X - incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Art. 33 - A penalidade de revogação da concessão somente poderá ser aplicada através de processo administrativo.

§ 1°- O processo administrativo, a que se refere o "caput" deste artigo, será iniciado por determinação do Prefeito Municipal que designará uma comissão processante especial para conduzi-lo, após verificação de ocorrência devidamente justificada pelo órgão municipal de gerenciamento, na forma desta Lei.

§ 2° - O procedimento assegurará a efetivação do contraditório e da ampla defesa, por parte da empresa concessionária, em todas as suas fases, e o parecer final será submetido à apreciação do Prefeito Municipal que decidirá o acatamento, ou não, do parecer da Comissão, sempre em decisão fundamentada.

§ 3° – A revogação da concessão, respeitado o procedimento acima, poder-se-á fazer mediante rescisão do contrato ou mediante encampação, obedecido, nesse caso, o disposto pelo art. 37 da presente Lei.

Art. 34 - Executada a revogação da concessão, o Poder Concedente poderá imitir-se na posse dos bens objeto da concessão pelo prazo necessário à regularização do serviço, sendo que o ato que determinar sua imissão na posse fixará o prazo de sua duração, bem como a forma de devolução.

Art. 35 - A concessionária responde civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, bem como pelos seus prepostos nessa condição, na forma da lei.

Art. 36 - Em todos os casos, nos processos previstos nesta lei para a aplicação de penalidades, assegurar-se-á ampla defesa e contraditório ao infrator.

CAPÍTULO VII

DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

Art. 37 - Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar ao Município com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 38 - No caso do artigo anterior, não sendo justificável a desistência da concessionária, o Município poderá requisitar a frota da concessionária pelo prazo de 12 (doze) meses, a fim de evitar a solução de continuidade ao serviço e para que possa substituir a concessionária desistente.

Art. 39 - Antecipadamente ao ato de imissão de posse, far-se-á a avaliação judicial dos bens a ser objeto da imissão, devendo ser devolvidos ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso.

Parágrafo Único: Enquanto perdurar a imissão de posse, o Município garantirá à concessionária desistente a depreciação e a remuneração do capital, conforme descrito nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 40 - São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo município, em velocidade compatível com as normas legais.

II - ser tratado com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do município;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade e eficiência do serviço;

IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;

V - ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

VI - após ás 22h (vinte e duas horas), solicitar a parada dos veículos em pontos diversos dos estabelecidos, observados os itinerários e horários definidos pelo Município, para sua comodidade e segurança, na forma do edital de licitação, que especificará os pontos de parada e as linhas abrangidas pelo presente dispositivo;

VII - receber da empresa concessionária as informações necessárias sobre as características do serviço, incluindo horários, tempo de viagem e o ponto final, localidades atendidas, tarifas e outras relacionadas com o serviço;

VIII - receber da empresa concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência, bem como todas as informações necessárias para o saque do seguro obrigatório - DPVAT e do seguro de responsabilidade civil facultativa, se for o caso;

IX - receber do órgão municipal, responsável pela fiscalização do serviço, e da concessionária, todas as informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;

X - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

§ 1º - O usuário do serviço terá recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando:

I - em visível estado de embriaguez;

II - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

IV - transportar ou embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatível com o serviço de transporte;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pelo motorista ou cobrador;

VIII - demonstrar incontinência de comportamento;

IX - recusar-se ao pagamento da tarifa;

X – fumar no interior do veículo;

XI – portar, fazer uso, entregar ou distribuir a outrem produto tóxico ou substância entorpecente de uso ou porte proibido, na forma das Legislações Federal, Estadual e Municipal.

XII – vender, distribuir, entregar, mesmo que gratuitamente, materiais, mercadorias e propagandas no interior dos veículos e terminais, sem expressa autorização do poder concedente;

XIII - pedir, solicitar ou exigir colaboração ou ajuda financeira, a qualquer título, no interior dos veículos e terminais, salvo se com expressa e prévia autorização do Poder Concedente.

§ 2º- O poder executivo afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais e as concessionárias no interior dos veículos, a transcrição das disposições deste artigo.

§ 3º - É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e à obtenção de cópias autenticadas de quaisquer atos, decisões, despachos ou pareceres relativos ao transporte coletivo, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 41 - Para garantir o conforto e a segurança do serviço, os veículos operarão com controle de passageiros mediante relógio marcador lacrado, admitidos passageiros em pé, até o limite de 7 (sete) por metro quadrado, o que também fica definido como parâmetro da capacidade dos veículos para fins de dimensionamento.

Art. 42 - O Município e a concessionária manterão serviços de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único: As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte coletivo poderão ser encaminhadas pelo usuário ao órgão do Poder Concedente encarregado do gerenciamento, ou diretamente à concessionária, que deverão dar-lhes a devida tramitação, informando ao reclamante, no prazo de quinze dias, a solução a respeito.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - O Município terá prioridade de compra dos veículos da concessionária pelo valor residual descrito no art.9, inciso II.

Art. 44 – É vedada a transferência pelo concessionário do serviço delegado, bem como qualquer forma de cessão de direitos relativos à operação do serviço, salvo expressa e prévia autorização do poder concedente.

Art. 45 - A empresa concessionária organizará seus quadros de pessoal de modo que sejam reservados cargos para serem exercidos por portadores de deficiência, em atividades que lhes sejam compatíveis, conforme as prescrições de lei federal específica.

Art. 46 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, na forma exigida pelos seus dispositivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 47 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE JUNHO DE 2017.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES

Prefeito Municipal